



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.220 - MT (2015/0105809-7)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO : ALFREDO HORST
AGRAVADO : ELOI VERGIDES HORST
AGRAVADO : ANDRESSA HORST
AGRAVADO : ELOI JUNIOR HORST
AGRAVADO : RODRIGO RAFAEL HORST
ADVOGADO : PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL E CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional, agiu corretamente o tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.
2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ.
3. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 15 de outubro de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.220 - MT (2015/0105809-7)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Nas razões do regimental, a agravante alega que:

"(...)

Nos Embargos de Declaração, a Agravante mencionou que o tribunal ao julgar a apelação deixou de apreciar argumentos da Agravante que aconselhavam a reforma da decisão, bem como para prequestionar artigos de lei federal violados, mas as suas considerações não foram apreciadas, em razão da turma entender que aquele recurso possuía caráter infringente, optando assim, por manter aquelas irregularidades que aconselharam a interposição de Recurso Especial" (e-STJ fl. 171).

Sustenta que *"tendo em vista a oposição dos embargos declaratórios com fito de prequestionar a matéria discutida no recurso especial, não há em se falar em ausência do requisito de prequestionamento" (e-STJ fl.172).*

Aduz que as questões enfrentadas em sede de recurso especial demandam somente a análise de matéria de direito e não do conjunto fático-probatório.

Ao final, pleiteia a reforma da decisão agravada.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 709.220 - MT (2015/0105809-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"(...)

No tocante à alegada negativa de prestação jurisdicional agiu corretamente o Tribunal de origem ao rejeitar os embargos declaratórios por inexistir omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, ficando patente, em verdade, o intuito infringente da irresignação, que objetivava a reforma do julgado por via inadequada.

A propósito:

'PROCESSO CIVIL. AGRAVO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO.

1. O artigo 535 do Código de Processo Civil dispõe sobre omissões, obscuridades ou contradições existentes nos julgados. Trata-se, pois, de recurso de fundamentação vinculada, restrito a situações em que se verifica a existência dos vícios na lei indicados.

2. Afasta-se a violação do art. 535 do CPC quando o decisório está claro e suficientemente fundamentado, decidindo integralmente a controvérsia. (...).'

(AgRg no Ag 1.176.665/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 10/05/2011, DJe 19/05/2011)

'RECURSO ESPECIAL - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - INOCORRÊNCIA (...)

1. Os embargos de declaração consubstanciam-se no instrumento processual destinado à eliminação, do julgado embargado, de contradição, obscuridade ou omissão sobre tema cujo pronunciamento se impunha pelo Tribunal, não se prestando para promover a reapreciação do julgado. (...).'

(REsp 1.134.690/PR, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/02/2011)

Em relação às matérias versadas nos arts. 154 e 244 do CPC, verifica-se que não foram objeto de debate pelas instâncias ordinárias, sequer de modo implícito. Assim, ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211 do STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciada pelo Tribunal a quo.'

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - EMBARGOS - FALTA DE PREQUESTIONAMENTO - AUSÊNCIA DE OMISSÕES NO ACÓRDÃO - CERCEAMENTO DE DEFESA - INOCORRÊNCIA - TÍTULO EXECUTIVO - LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE - REEXAME DO QUADRO PROBATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE - SÚMULA 7/STJ - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO.

1.- O conteúdo normativo dos dispositivos tidos por violados não foi objeto de debate no v. Acórdão recorrido, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento viabilizador do Recurso Especial, nos termos da Súmula 211 desta Corte.

2.- Não se detecta qualquer omissão, contradição ou obscuridade no Acórdão Recorrido, uma vez que a lide foi dirimida com a devida e suficiente fundamentação, apenas não se adotou a tese do Agravante.

(...)

4.- Acolher a pretensão da Agravante, considerando deficiente o título executivo apresentado e reconhecendo a ofensa aos artigos 741, II e V, 745, do CPC, demandaria, inevitavelmente, o reexame de provas, incidindo, da mesma forma, o óbice da Súmula 7 desta Corte.

5.- Agravo Regimental improvido' (AgRg no Ag 1.295.469/GO, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, julgado em 14/6/2011, DJe 24/6/2011).

De mais a mais, não há impropriedade em afirmar a falta de prequestionamento e afastar a indicação de afronta ao artigo 535 do CPC, haja vista que o julgado está devidamente fundamentado, sem, no entanto, ter decidido a causa à luz dos preceitos jurídicos suscitados pela recorrente, pois, como consabido, não está o julgador a tal obrigado.

Ademais, ainda que superado tal óbice, verifica-se que o acórdão colegiado ao concluir que "o recorrente não logrou êxito em demonstrar a tempestividade do preparo recursal" incursionou detalhadamente na apreciação do conjunto fático-probatório, o que se pode aferir a partir da leitura dos fundamentos do julgado atacado, que ora se transcreve, na parte que interessa:

'O recurso não merece prosperar.

Com efeito, de acordo com o caput do art. 511 o Código de Processo Civil, o recorrente deverá comprovar no ato de interposição do recurso o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e, de retorno, sob pena de deserção.

Em outras palavras, a comprovação do preparo deve se feita no ato do protocolo do recurso.

No caso concreto o comprovante apresentado pela empresa Agravante à fl. 52-TJ dos auto em apenso (Agravo de instrumento) diz respeito a agendamento de pagamento, cuja quitação fica condicionada a existência de saldo em conta corrente na data escolhida para pagamento.

Vê-se que o efetivo o recolhimento ocorreu em 05 de março, isto é, 01 (um) dia após a interposição do Agravo de Instrumento (fi. 142-TJ), conforme comprovante juntado pela própria Recorrente,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato este que autoriza a conclusão de que, quando do protocolo do recurso (04/03/2013), o preparo não havia sido concretizado.

Ademais, repiso: 'compete ao recorrente diligenciar para a comprovação do recolhimento de tal quantia, juntando o respectivo recibo no ato da interposição do recurso' (REsp 814.512/PI, Rel . Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJ de 04-08-2009).

Com essas considerações, e diante da ausência de fato superveniente capaz de alterar o cenário do caso concreto, mantenho a decisão recorrida' (e-STJ fl.16).

Rever tais conclusões demandaria o reexame de matéria fático-probatória, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ: 'A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial'.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial" (e-STJ fls.163/165).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0105809-7

AgRg no
AREsp 709.220 / MT

Números Origem: 01284043820138110000 1284042013 1284043820138110000 1523692013 157542014
232412013

EM MESA

JULGADO: 15/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO HORST
AGRAVADO	: ELOI VERGIDES HORST
AGRAVADO	: ANDRESSA HORST
AGRAVADO	: ELOI JUNIOR HORST
AGRAVADO	: RODRIGO RAFAEL HORST
ADVOGADO	: PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
ADVOGADOS	: EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S) FÁBIO RIVELLI E OUTRO(S)
AGRAVADO	: ALFREDO HORST
AGRAVADO	: ELOI VERGIDES HORST
AGRAVADO	: ANDRESSA HORST
AGRAVADO	: ELOI JUNIOR HORST
AGRAVADO	: RODRIGO RAFAEL HORST
ADVOGADO	: PRISCILA SACARDI BIUDES RUBERT E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.